



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 297/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.053218-2000

Órgão: FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

Requerente: G. R. P. M.

□

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou que o Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos forneça: (i) cópia integral dos autos (incluindo decisões, recursos e quaisquer outros desdobramentos) de todos os procedimentos de Chamada Pública que foram abertos visando a seleção de parceiros privados para a formalização de projeto de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDPs) para transferência da tecnologia de produção de medicamento, inclusive das Chamadas Públicas nº 01/2024, 02/2024, 38/2024, 39/2024 e 40/2024; e (ii) cópia integral de todas as propostas que foram apresentadas por potenciais parceiros privados em atenção às Chamadas Públicas elencadas para o item (i). Por fim, requereu que a disponibilização dessas cópias seja preferencialmente feita de forma eletrônica, por meio do envio de link para o acesso.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que a Chamada Pública nº 01/2024, teve o propósito de convocar empresas para compor pesquisa de mercado, instruindo os autos do Processo nº 25387.001005/2023-98, que trata de procedimento licitatório, na modalidade pregão, por exigência legal. Portanto, não há propostas ou documentos relacionados à transferência de tecnologia de produção em relação à Chamada Pública nº 01/2024. Estas informações estão acessíveis por meio do website de Farmanguinhos: <https://www.far.fiocruz.br/chamada-publica-no-01-2024-far/>. Sobre a Chamada Pública nº 02/2024, esclareceu que as informações, que não possuem restrição ao acesso, sobre esta chamada se encontram disponíveis para consulta no sítio eletrônico oficial de Farmanguinhos: <https://www.far.fiocruz.br/chamadas-publicas/>. No que tange aos Processos Seletivos das Chamadas nº 38, 39 e 40, informou que os certames foram formalmente revogados pela autoridade competente, nos termos da legislação aplicável. A ata da reunião da comissão, bem como a decisão fundamentada que culminou na revogação, estão devidamente disponibilizadas para consulta pública no mesmo portal. Também respondeu que, para efeito de recebimento de propostas em todas as chamadas públicas realizadas pelo Instituto para obtenção de propostas visando à celebração de parcerias para transferência de tecnologia de produção, é estabelecido termo de confidencialidade que é assinado no ato de abertura das propostas, com objetivo de garantir o sigilo em relação às informações apresentadas pelas empresas, considerando as especificidades e características das propostas que apresentam informações de sigilo industrial e comercial, bem como informações pessoais. Desse modo, qualquer revelação feita pelo instituto feriria o termo de confidencialidade assinado.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A cidadã alegou que é preciso destacar que o teor dos documentos solicitados não possui cunho técnico do estado da arte do desenvolvimento de tecnologias, segredo industrial ou segredo de negócios – tratando-se meramente de propostas submetidas por empresas e os respectivos desdobramentos para seleção de parceiro para formalização e PDP. Também alegou não ser razoável nem crível que absolutamente todos os documentos solicitados, em sua íntegra, estejam caracterizados como sigilosos, sem qualquer possibilidade de fornecimento parcial do seu teor, tarjando-se as informações confidenciais/sensíveis. Nesse sentido, requereu a reforma da resposta, para que seja concedido o acesso às informações pleiteadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta prévia. O Instituto entendeu que o pedido foi atendido parcialmente com a informação do canal de acesso às informações que não possuem restrição de acesso e, que foram disponibilizados pelo Instituto em atenção aos princípios que regulam a atividade da administração pública, inclusive o princípio da transparência ativa.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A requerente reiterou as suas razões de reforma/revisão da decisão do órgão.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial e ao recurso em 1^a instância e acrescentou que a proteção dos projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico é indispensável para a segurança da sociedade e do Estado, conforme o art. 23, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 e o art. 6º do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou as suas razões de reforma da decisão do órgão.

ANÁLISE DA CGU

Para a CGU, o sigilo de informações sobre PDPs são mantidos até o fim de todo o processo que visa a formalização do projeto selecionado de transferência da tecnologia de produção de medicamentos, que se dá no âmbito do Ministério da Saúde, e que somente após o resultado final do processo de avaliação, é que são publicizadas àquelas informações consideradas públicas e que não há mais necessidade de restrição. Além disso, considerando as respostas da FIOCRUZ ao pedido, a CGU entendeu que fica claro que a FIOCRUZ considera que já disponibiliza as informações, em transparência ativa, que são àquelas passíveis de serem divulgadas, no momento, sem risco de exposição indevida de informações sigilosas (concorrenciais, comerciais, industriais, mercadológicas), com base no sigilo legal já exaustivamente exposto, que foram recepcionados pelo art. 22 da LAI, bem como àquelas que tem restrição temporária, com base na natureza preparatória de alguns documentos. E quando solicitada a entregar cópia integral de processos de PDPs e Chamadas Públicas, a Fundação apresentou tarjamento sobre todas as informações que não são passíveis de publicização por meio de transparência ativa, em face dos sigilos legais já referidos e da natureza preparatória de algumas informações. Desta forma, como foi acatado os argumentos da FIOCRUZ e foi decidido pelo indeferimento em relação à informações não disponibilizadas ou que estejam restritas temporariamente, referentes à chamadas públicas e propostas de PDPs, por estarem protegidas por sigilo legal ou por se tratarem de informações de natureza preparatória, além da recorrência, no presente processo ter fornecido link de acesso às informações que não possuem restrição, a CGU entendeu que deve ser acompanhado o entendimento manifesto nos precedentes do órgão, para que seja indeferido o presente recurso, amparado no princípio da segurança jurídica.

DECISÃO DA CGU

A Controladoria indeferiu o recurso interposto, quanto as informações solicitadas no pedido inicial, visto

estarem protegidas legalmente, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12 da Lei 10.973/2004 e art. 195, inciso XIV, da Lei nº 9.279/1996 e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI) □

A requerente reiterou as suas razões de reforma da decisão, alegando que a negativa da Farmanguinhos e da CGU ignorou que a publicização de propostas de PDPs com dados tarjados é medida que concilia a proteção de eventuais informações confidenciais com o direito fundamental de acesso à informação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI □

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI □

Em exame dos autos, verifica-se que, desde o pedido inicial, o órgão requerido prestou os esclarecimentos acerca das Chamadas Públicas nº 01/2024, 02/2024, 38/2024, 39/2024 e 40/2024, fornecendo o endereço eletrônico (canal) para acesso às informações passíveis de divulgação. Também explicou que, para o efeito de recebimento de propostas em todas as chamadas públicas realizadas pelo Instituto para obtenção de propostas visando à celebração de parcerias para transferência de tecnologia de produção, é estabelecido um termo de confidencialidade que é assinado no ato de abertura das propostas, com o objetivo de garantir o sigilo em relação às informações apresentadas pelas empresas, considerando as especificidades e as características das propostas que apresentam informações de sigilo industrial e comercial, bem como informações pessoais. Desse modo, qualquer revelação feita feriria o termo de confidencialidade assinado. O órgão destacou, ainda, que a proteção dos projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico é indispensável para a segurança da sociedade e do Estado, conforme o art. 23, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 e o art. 6º do Decreto nº 7.724/2012. Assim, e análise do caso em tela, observa-se que as propostas em questão contêm informações confidenciais de natureza industrial e comercial, cujo sigilo é garantido pelo art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996 e recepcionado pela Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 22, bem como pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. As propostas, uma vez aprovadas, integram PDPs e a divulgação de determinadas informações poderia comprometer a posição estratégica de empresas, expondo segredos industriais e tecnológicos dos participantes das referidas Chamadas Públicas, que, caso divulgados, teriam condão de gerar prejuízos à competitividade dessas organizações. A divulgação desse material poderia comprometer a relação de confiança entre a FIOCRUZ, por meio de sua unidade técnico-científica Farmanguinhos, e os potenciais parceiros privados, impactando negativamente futuras parcerias e colocando a instituição em vulnerabilidade jurídica. Diante de todo o exposto, esta Comissão constata que a entidade requerida apresentou as devidas justificativas para a negativa de acesso, citando a legislação adequada e descrevendo como a publicização tem o potencial de causar prejuízos a projeto de parceria, bem como a explicação de que as PDPs expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos envolvidos, estando revestidas do sigilo conferido pelo art. 22 da LAI, pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, e, ainda, pelo art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279 /1996, que prevê que comete crime de concorrência desleal quem as divulga. Nesse contexto, vale destacar que, antes mesmo de serem efetivamente firmadas e contratadas as PDPs, os partícipes se submetem à assinatura de termo de confidencialidade, visando resguardar o conhecimento técnico e científico que permeia a transferência da tecnologia. O objetivo é conferir segurança jurídica na relação contratual a ser estabelecida entre as partes, observando-se os princípios da probidade e da boa-fé que norteiam os parceiros e contratantes. Por conseguinte, a CMRI decide pelo indeferimento do recurso, com base nos dispositivos legais retro mencionados.

DECISÃO DA CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 22 da

Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial cuja divulgação configura crime de concorrência desleal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819311** e o código CRC **25F7483D** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

